



**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 37/2025**

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICA – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
– DIEPENSA DE LICITAÇÃO, 75, II DA LEI
14.133/2021. DOCUMENTAÇÃO DE FASE
INTERNA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 09/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 37/2025, que tem como objeto a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços no processo legislativo de votação eletrônica com suporte técnico presencial a distância, ajustes de dados, parametrização, treinamento de pessoal e consultiva mensal para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas-MA, tendo como requisitante, a presidência da casa legislativa.

Diante do cenário exposto, faz-se necessário verificar a adequação do procedimento adotado, considerando os princípios que regem a Administração Pública, a legalidade da hipótese de dispensa eleita e a observância de critérios objetivos que assegurem a economicidade, a imparcialidade e a transparência da contratação.



A contratação pretendida encontra fundamento legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, que admite a dispensa de licitação para contratação de serviços comuns cujo valor não ultrapasse o mínimo legal. Diante disso, passo à análise técnica e jurídica da matéria.

A modalidade escolhida para a contratação é Dispensa de Licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para contratações de baixo valor.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD) tendo como objeto a contratação da empresa supra; com tipo de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra; sugerindo a forma de contratação como dispensa de licitação; informando que o objeto já estava previsto no plano de contratação anual – PAC 2025; indicando ainda que a fonte de recurso para atendimento da demanda seria indicado pelo setor responsável após a autorização da DFD; informa o valor total estimado da contratação a importância de R\$ 62.479,92 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos); informa prazo de execução dos serviços com estimativa apurada levando em conta o valor da proposta comercial; obtendo como critério de sustentabilidade o uso de materiais e tecnologias sustentáveis e prática de gestão ambientalmente sustentável; adotando como critérios de acessibilidade a garantia de todos os serviços sejam acessíveis à pessoa com deficiência, obtendo como alto grau de prioridade; justifica ainda que o sistema eletrônico de votação e acompanhamento de sessão legislativa proporcionará maior celeridade ao trabalho parlamentar em plenário e ao processo legislativo; descreve ainda o total de 1 item e 12 meses como quantitativo do material e serviço

Consta ainda despacho da presidência determinando a equipe de planejamento a adotarem atos de elaboração de estudo técnico, mapa de risco, indicação de dotação orçamentária, termo de referência e edital com anexos.

Consta ainda estudo técnico preliminar descrevendo a necessidade da contratação considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; demonstrativo da previsão da contratação no PCA; levantamento de mercado que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;





estimativa de valor sendo o mensal na importância de R\$ 5.206,00 (cinco mil, duzentos e seis reais) e o total na importância de R\$ 62.479, 92 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, utilizando-se o menor preço unitário; apresenta justificativa para parcelamento; demonstração de resultados pretendidos; providencias a serem tomadas; e ou interdependentes; descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento e posicionamento conclusivo indicando a possibilidade de contratação;

Consta ainda pesquisa de preço de mercado descrevendo as fontes utilizadas. Consta ainda solicitação de informações de disponibilidade orçamentária e rubrica para realização de despesas, bem como informação sobre a existência, quais sejam:

01.031.0011.2-004 – manutenção das atividades administrativas da Câmara;

3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros - pessoa jurídica;

Fontes de recursos: Recursos Próprios da Câmara Municipal;

Consta ainda declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO. Consta ainda termo de referência descrevendo objeto, funcionalidades do painel, justificativa, valor estimado da contratação, local da instalação e entrega do objeto, requisitos obrigatórios, forma de pagamento, penalidades, documentos da contratação;

Consta ainda despacho da Presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda a juntada de portaria e portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe De Apoio para a condução dos atos processuais.

Consta ainda o Termo de Autuação de Procedimento de Contratação com resumo dos dados do processo, Aviso de Dispensa com publicação, edital com anexos, Propostas de Preços, Mapa de Apuração de Proposta de Preço e documentação da empresa habilitada.

Consta ainda Ata de Julgamento onde restou a empresa M P DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



CONSULTORIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 28.518.771/0001-94, com sede na Rua Antônio Francisco, s/n. Centro, na cidade de Feira Nova-MA, CEP: 65.995-000, que cotou menor preço em sua proposta entre as empresas que enviaram via email no valor global de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais); não foi apresentado recurso até a lavratura da ATA, ficando aberto prazo recursal 03 (três) dias.

Consta ainda mapa de apuração das propostas de preço descrevendo o valor global de cada empresa que participou da dispensa;

Consta ainda termo de justificativa e de dispensa de licitação apresentando o histórico, justificativa do procedimento, enquadramento legal, concluindo com as razões que embasam a escolha das empresas;

Consta ainda parecer técnico com requerimento de parecer jurídico quanto a pretendida contratação, bem como aprovação da minuta de contrato.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico de documentação que compõe a fase interna. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de





atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de





sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação é a regra geral e constitucionalmente imposta para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme previsão do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Trata-se de um instrumento de garantia do interesse público, cujo escopo é assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e o respeito aos princípios administrativos.

Entretanto, a própria legislação reconhece que determinadas situações justificam a contratação direta, seja por inviabilidade de competição (inexigibilidade) ou por critérios objetivos que dispensam o certame (dispensa de licitação), desde que devidamente motivadas e formalizadas em processo administrativo próprio.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 contempla, de forma taxativa, as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada. No caso em tela, pretende-se fundamentar a contratação direta no inciso II do referido artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se que o Decreto nº 12.343/24 atualizou os valores do dispositivo supracitado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A dispensa prevista no art. 75, II, tem natureza objetiva e se fundamenta no baixo valor da contratação, entendendo-se que, nesses casos, o custo-benefício de um procedimento licitatório formal não se justifica economicamente, diante da simplicidade e da economicidade que se busca.



Contudo, a dispensa não é uma autorização irrestrita, devendo a Administração Pública, ainda que desobrigada da licitação, observar rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, publicidade, moralidade e razoabilidade, além de instruir o processo com documentação robusta, que justifique a contratação e demonstre sua vantajosidade.

O processo administrativo em exame, observa-se que a estimativa de R\$ 62.479,92 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) e a melhor proposta de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) enquadram-se no limite vigente do inciso II e atendendo objetivamente ao caput do art. 75, aqui já descrito. Ademais, a documentação acostada não revela qualquer indício de tentativa de fracionar o objeto da contratação, o que tornaria o processo viciado.

Ainda, verifica-se que foram cumpridas todas as etapas indispensáveis à formação do processo de contratação direta, atendendo aos princípios constitucionais e administrativos que regem os atos da Administração Pública. A análise da documentação acostada aos autos revela:

- Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor competente, evidenciando a real necessidade da contratação e sua compatibilidade com o planejamento institucional da Câmara Municipal;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando viabilidade técnica e justificando a solução adotada;
- Termo de Referência detalhado, com a devida descrição do objeto, prazos, condições de execução, obrigações da contratada e da contratante;
- Pesquisa de preços, com cotações de empresas do ramo, assegurando a obtenção de parâmetro realista de mercado;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, comprovando a existência de recursos para a despesa;



- Despacho da autoridade competente, autorizando a contratação e designando o Agente de Contratação e equipe de apoio, conforme Portaria nº 07/2025;
- Aviso de Dispensa de Licitação, edital, propostas de preços e Ata de Julgamento, que evidenciam a observância dos princípios da competitividade, isonomia e publicidade mínima exigida, mesmo em procedimentos simplificados;
- Proposta vencedora da empresa Estratégia Gestão Integrada Ltda, cujo valor global se mostrou compatível com o mercado e vantajoso à Administração;
- Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação e Parecer Técnico, consolidando os fundamentos da decisão administrativa.

A Administração Municipal realizou pesquisa prévia de preços a fornecedores, identificando o menor preço compatível com os valores praticados no mercado regional, além de selecionar fornecedor legalmente constituído, regular em suas obrigações, e com capacidade técnica para fornecer de forma contínua os produtos demandados.

Esse conjunto de informações comprova a vantajosidade da contratação, bem como o zelo da Administração com o erário, demonstrando que, embora dispensada a licitação, foram respeitados os parâmetros da concorrência e da transparência.

Apesar da contratação direta, a Administração deverá adotar os mesmos rigores exigidos nos contratos precedidos de licitação, inclusive quanto à formalização do instrumento contratual, à definição clara das obrigações das partes, aos prazos e formas de pagamento, à inserção de cláusulas de penalidades e à publicação dos extratos contratuais e do processo no PNCP.

Além disso, recomenda-se o acompanhamento mensal da execução contratual, a fim de assegurar efetivo controle sobre a execução do ajuste e prevenir eventuais distorções.

Em síntese, o procedimento analisado demonstra-se juridicamente adequado, administrativa e tecnicamente justificável, e compatível com os princípios que regem a atividade pública. A contratação direta encontra respaldo na legislação vigente, considerando o valor do



objeto, a essencialidade do fornecimento, a pesquisa de preços realizada e a economicidade verificada.

Assim sendo, entende-se que estão preenchidos todos os requisitos legais e formais que autorizam a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos e da fundamentação legal, conclui-se que o processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 09/2025, referente à contratação de serviços de votação eletrônica para a Câmara Municipal de Balsas-MA, encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.343/2024, portanto manifesta-se favorável à contratação.

O valor da contratação R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) está dentro do limite estabelecido para dispensa de licitação de serviços comuns, e a documentação comprova a regularidade do procedimento, a observância dos princípios da Administração Pública e a justificativa da necessidade da contratação.

Recomenda-se o prosseguimento do processo de contratação direta, uma vez que todos os requisitos legais e procedimentais foram atendidos e sugere-se o acompanhamento contínuo da execução do contrato para garantir a fiel observância das cláusulas e a efetiva prestação dos serviços.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 11 de agosto de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador